



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 285/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 19 de setembro do corrente ano, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 726/2017, que “Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de setembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 09 / 17
Horas 09 : 30
Por: L. Demma

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 726/2017

Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas a promoverem o reparo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a conclusão do serviço, as prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados que, por razão da realização de seus serviços necessitem danificar calçamento, pavimento ou asfaltamento.

§ 1º. Deverá ser realizado o isolamento de segurança da área danificada, com sua devida sinalização, desde o início da obra até a conclusão do reparo.

§ 2º. O calçamento ou pavimento danificado deverá ser restaurado exatamente como originalmente se encontrava, ou de forma melhorada quando formalmente em comum acordo com o proprietário do mesmo.

§ 3º. Quando a via tiver seu asfaltamento danificado em área maior de 3 m² (três metros quadrados), fica obrigado o recapeamento de toda a sua largura, limitada pelas guias de sarjeta, se estendendo por 4 (quatro) metros medidos a partir de cada extremo do dano.

§ 4º. Quando da realização pela Administração Pública Direta e Indireta de licitação para realização de serviços públicos e privados por meio de contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados deverá obrigatoriamente a Administração Pública fazer constar cláusula contratual de realização dos serviços de reparos necessários à área danificada de calçamento, pavimento ou asfalto no prazo máximo de 30 dias da conclusão da obra ou dos serviços executados, ficando a administração contratante da obra ou serviço obrigado a fiscalizar o regular cumprimento pela contratada dos reparos.

1

Major Amarante 390 Aricólandia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3276.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. O descumprimento de qualquer determinação deste disposto implicará na imposição de pena de multa diária no valor de 10 UPF – Unidade Padrão Fiscal.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de setembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 183 , DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 228/2017-ALE, de 2 de agosto de 2017.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 726, de 2 de agosto de 2017 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e invasão de competência, visto que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Também, apresenta vício de inconstitucionalidade vez que fere o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, o qual estabelece sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, a seguir transcrito:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei:

Destarte, importante mencionar que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Estadual, no artigo 7º, como se verifica:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Cumprе registrar que o município possui competência exclusiva e comum, não cabendo ao Estado legitimidade acerca dos serviços públicos de interesse da comunidade local.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Hora: 11:30
<i>Marilene</i> Funcionário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Relativamente sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADI nº 21092689620168260000, entendeu que a lei em exame verdadeiramente promove intervenção na atividade relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, ao tentar regulamentar a forma de prestação dos serviços públicos, inclusive a de reparos do calçamento/asfaltamento danificados para realização de tais obras, exercendo indevida influência na função de administrar, conforme transcrição:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.741, DE 16 DE MARÇO DE 2016 - MUNICÍPIO DE CATANDUVA - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE PRAZO E CONDIÇÕES DE RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DANIFICADA POR SERVIÇOS REALIZADOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRATADAS, PERMISSIONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 1º, CAPUT, DA NORMA, A QUAL DEVE SER APLICADA APENAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS DO MUNICÍPIO.

(TJ-SP - ADI: 21092689620168260000 SP 2109268-96.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 15/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2017) (grifo nosso)

Diante do exposto, o Autógrafo de Lei oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa contraria a Constituição Federal e Estadual, posto que incide em vício de inconstitucionalidade por afronta à iniciativa privativa do Executivo, contida no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e no artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, e por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e à autonomia municipal prevista no artigo 7º, da Constituição Estadual e no artigo 18, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 228/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 726/2017, que “Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 03/08/17
Horas 08:37
Por: Wemmi

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 726/2017

Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas a promoverem o reparo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a conclusão do serviço, as prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados que, por razão da realização de seus serviços necessitem danificar calçamento, pavimento ou asfaltamento.

§ 1º. Deverá ser realizado o isolamento de segurança da área danificada, com sua devida sinalização, desde o início da obra até a conclusão do reparo.

§ 2º. O calçamento ou pavimento danificado deverá ser restaurado exatamente como originalmente se encontrava, ou de forma melhorada quando formalmente em comum acordo com o proprietário do mesmo.

§ 3º. Quando a via tiver seu asfaltamento danificado em área maior de 3 m² (três metros quadrados), fica obrigado o recapeamento de toda a sua largura, limitada pelas guias de sarjeta, se estendendo por 4 (quatro) metros medidos a partir de cada extremo do dano.

§ 4º. Quando da realização pela Administração Pública Direta e Indireta de licitação para realização de serviços públicos e privados por meio de contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados deverá obrigatoriamente a Administração Pública fazer constar cláusula contratual de realização dos serviços de reparos necessários à área danificada de calçamento, pavimento ou asfalto no prazo máximo de 30 dias da conclusão da obra ou dos serviços executados, ficando a administração contratante da obra ou serviço obrigado a fiscalizar o regular cumprimento pela contratada dos reparos.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. O descumprimento de qualquer determinação deste disposto implicará na imposição de pena de multa diária no valor de 10 UPF – Unidade Padrão Fiscal.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO